



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 133/2013-CRF
PAT Nº 3025/2013-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ITALIAN COFFEE DO BRASIL IND COMERCIO E LOC DE MAQUINAS
LTDA
ADVOGADO SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 065/2015-CRF

**ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTO FISCAL
INIDONEO. REGULARIZAÇÃO ANTERIOR AO
PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
TAM INEFICAZ. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Dicção do art. 138 do CTN.
2. Regularização da situação fiscal, através da emissão de outra nota fiscal pela recorrente, em data anterior a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias (TAM), configura denúncia espontânea.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de maio de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Juliana de Moraes Guerra
Procuradora

RELATÓRIO

Contra a **RECORRENTE** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 6853/2013-1ª URT, decorrente do Termo de Apreensão de Mercadoria (TAM) nº 29857/2011, que traz em seu cerne a imputação de “emitir nota fiscal inidônea ou irregular, a NF-e 86244 foi cancelada pelo emitente em 19/02/2013”, considerando como infringido o art. 150, inciso XIII, c/c com os art. 413 e 415 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidades previstas no art. 340, inciso III, alínea "c" RICMS/RN, originando um débito fiscal, relativo ao ICMS, no valor de R\$ 296,84 e multa, no valor R\$ 402,95, perfazendo um total de R\$ 699,79, em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Termo de Apreensão de Mercadoria nº 29857/1ª URT, lavrado em 4 de março de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 13).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 17 de maio de 2013, opondo-se à autuação (fls. 16 a 21),

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas em 27 de maio de 2013 pelo atuante, contrarrazoando a impugnação, suplicando a manutenção integral do auto de infração como consta na inicial (fls. 39 a 41).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 11).

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 132/2013-COJUP prolatada em 7 de junho de 2013, em síntese, alega que não se vislumbra qualquer informação complementar nos documentos, seja o cancelado ou o suposto substituto, que noticiasse referida operação de substituição documental, que a impugnante não se esquivava da denúncia e admite seu cometimento e que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação de qualquer documentação. Ao final, julga PROCEDENTE o lançamento tributário apontado na inicial (fls. 44 a 50).

A Recorrente foi cientificada da referida DECISÃO em 26 de junho de 2013 (fls. 53).

O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 15 de julho de 2013 (fls. 56 a 61) recorre contra Decisão da COJUP, nos seguintes termos: alega que houve um equívoco no

momento da emissão da nota fiscal, o cálculo foi feito no valor maior, dessa forma, houve o cancelamento para emissão de uma nova nota fiscal com o valor correto. Destaca que a nota cancelada possui emissão no dia 19/02/2013, às 18h:58min, e teve seu cancelamento no mesmo dia, às 23h48min. Contudo, para dar suporte ao material enviado, emitiu no dia seguinte uma nova nota fiscal nº 86351. Acrescenta que o registro de saída da empresa demonstra que a mercadoria referente a nota fiscal cancelada sequer saiu da empresa, isto é, não ocorreu a circulação da mercadoria. Anexou cópias da nota fiscal cancelada, da nota fiscal substituta e do livro registro de saídas, onde as mesmas foram escrituradas. (fls. 62 a 65).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

Foi imputada a recorrente a infração de emitir nota fiscal inidônea ou irregular, em razão da nota fiscal nº 86244 ter sido cancelada.

Observa-se que a recorrente ao cancelar no dia 19/02/2013 a nota fiscal nº 86244, em sua substituição emitiu a nota fiscal nº 86351, no dia 20/02/2013, tendo reproduzindo, nesta última, no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares” o número do pedido do destinatário da mercadoria.

Analisando todos os documentos constantes nos autos, encontra-se o Conhecimento de Transporte, emitido pela transportadora no dia 23/02/2013, ou seja, após a substituição da nota fiscal nº 86244 pela nota fiscal nº 86351, contudo, inadvertidamente, manteve as duas notas fiscais acobertando o transporte da mercadoria (fls. 42).

Ressalta-se que a emissão da nota fiscal nº 86351 ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2013 e o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 29857/1ª URT, foi lavrado no dia 4 de março de 2013, fato que demonstra a regularização do documento fiscal, que acobertava àquela operação de venda, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, nesse caso, antes da lavratura do referido TAM.

Portanto, o TAM nº 29857/1ª URT foi lavrado em data posterior a emissão da NF-e nº 86351, o que o torna inválido, ineficaz e nulo, vez que a emissão da referida nota, anterior a qualquer procedimento do Fisco estadual, equivale a denúncia espontânea, tendo em vista que a situação já havia sido regularizada pela recorrente, porém, mesmo constando o cancelamento da referida nota fiscal o transportador desconhecesse tal fato e a tenha apresentado a Central de Digitação desta Secretaria de Estado da Tributação.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, prescreve, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Ressalvando, no parágrafo único do mesmo artigo, que “*não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*”

Sobre o instituto da denúncia espontânea Aliomar Baleeiro assim se reporta:

Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração. (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2000).

O tributarista Hugo de Brito Machado leciona:

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Assim, o sujeito passivo que procura o fisco espontaneamente, e confessa o cometimento da infração não será punido. Sua responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea da infração. Mas se o cometimento da infração implicou o não pagamento de tributo, a denúncia há que ser acompanhada do pagamento do tributo devido. (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 19ª Edição, Malheiros, p. 135).

Observa-se que o pressuposto para aplicação do instituto jurídico tributário

previsto no art. 138 do CTN é que o contribuinte regularize a situação fiscal, cumprindo, ainda que a destempo suas obrigações tributárias. Contudo, para que ocorra a supressão da penalidade, em decorrência da denúncia espontânea, faz-se necessário o pagamento do tributo e dos juros moratórios, sempre que o cometimento da infração implicar em não pagamento de tributo.

No parágrafo único do referido artigo, o legislador instituiu a tempestividade como pressuposto para admissibilidade da aplicação da denúncia espontânea, ao determinar que essa deixa de ser espontânea quando apresentada após o início de ação fiscal relacionada com a infração.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, voto, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso voluntário e lhe dar provimento, reformando a decisão singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de maio de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora